



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156986 - SP (2026/0019069-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : EDUARDO MARUSCHI GONCALVES
ADVOGADOS : ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA- SP274904
RANDAL LUIS GIUSTI- SP287215
AGRAVADO : P. R. MARTIN & CIA LTDA
ADVOGADOS : JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE- SP119387
DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE- SP286972
ANA ROSA SIVIERO GOULARTE- SP375182
ANDRE LUIS DEFAVARI- SP392434

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de cobrança de comissão de corretagem.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ e deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156986 - SP(2026/0019069-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EDUARDO MARUSCHI GONCALVES
ADVOGADOS : ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA - SP274904
RANDAL LUIS GIUSTI - SP287215
AGRAVADO : P. R. MARTIN & CIA LTDA
ADVOGADOS : JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE - SP119387
DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE - SP286972
ANA ROSA SIVIERO GOULARTE - SP375182
ANDRE LUIS DEFAVARI - SP392434

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de cobrança de comissão de corretagem.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ e deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por EDUARDO MARUSCHI GONÇALVES, contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: de cobrança de comissão de corretagem, ajuizada por P. R. MARTIN & CIA LTDA., em face de EDUARDO MARUSCHI GONÇALVES, na qual requer o pagamento da comissão de corretagem de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para: i) condenar o requerido ao pagamento de R\$ 9.000,00 (nove mil reais); ii) condenar o requerido ao pagamento de um salário mínimo a título de multa por litigância de má-fé.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por EDUARDO MARUSCHI GONÇALVES, nos termos da seguinte ementa:

CORRETAGEM - Compra e venda de imóvel - Comprovada a aproximação entre partes pelo autor - Artigos 725 e 727 do Código Civil - Corretagem devida - Conjunto probatório insuficiente para alteração do convencimento externado - Valor correspondente a 6% do negócio, nos termos da Tabela de Honorários de Corretagem Imobiliária - Litigância de má-fé corretamente reconhecida - Sentença mantida. (e-STJ fl. 214)

Embargos de Declaração: opostos por EDUARDO MARUSCHI GONÇALVES, foram rejeitados.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que impugnou de forma específica os fundamentos da inadmissibilidade, demonstrando violação aos arts. 371, 429, II, 436, II, e 443, II, do CPC e inexistência de incidência da Súmula 7/STJ. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/SP:

- i) não foi demonstrada a violação dos dispositivos arrolados;
- ii) incidência da Súmula 7 do STJ;
- iii) deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial.

I. Da deficiência de fundamentação (Súmula 284 do STF)

1. A decisão de admissibilidade do TJ/SP identificou a deficiência na fundamentação do recurso especial de modo a não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284 do STF). No entanto, nas razões do agravo em recurso especial a parte agravante não identificou que os fatos contidos no acórdão recorrido seriam abrangidos pelas questões jurídicas expostas no recurso especial, o que caracteriza a ausência de demonstração da violação legal.

2. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.098.663/PE, Terceira Turma, DJe de 20/12/2023 e AgInt no AREsp 2.249.995/SP, Quarta Turma, DJe de 20/10/2023.

II. Do reexame de contexto fático-probatório (Súmula 7 do STJ)

3. Da análise das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a parte agravante não impugnou a incidência da Súmula 7/STJ de forma consistente, limitando-se a alegar genericamente que pretendia a aplicação do direito à hipótese, sem demonstrar a desnecessidade do revolvimento de fatos e provas.

4. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

III. Da deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial

5. Com o objetivo de impugnar o óbice da ausência de comprovação da divergência jurisprudencial, deve a parte agravante comprovar que realizou uma análise comparativa detalhada entre o acórdão recorrido e o paradigma, de modo a identificar as semelhanças entre as situações de fato e a existência de interpretações jurídicas diferentes sobre o mesmo dispositivo legal, além de observar os requisitos formais, consoante previsão dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ, o que não se verificou nas razões do agravo em recurso especial.

6. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.813.194/ES, Terceira Turma, DJe de 29/2/2024 e AgInt no REsp 2.041.495/RN, Quarta Turma, DJe de 20/12/2023.

7. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

8. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Aglnt no AREsp 3.156.986 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0019069-3

Número de Origem:
10149258620238260451

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDO MARUSCHI GONCALVES

ADVOGADOS : ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA - SP274904
RANDAL LUIS GIUSTI - SP287215

AGRAVADO : P. R. MARTIN & CIA LTDA

ADVOGADOS : JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE - SP119387
DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE - SP286972
ANA ROSA SIVIERO GOULARTE - SP375182
ANDRE LUIS DEFAVARI - SP392434

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CORRETAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDUARDO MARUSCHI GONCALVES

ADVOGADOS : ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA - SP274904
RANDAL LUIS GIUSTI - SP287215

AGRAVADO : P. R. MARTIN & CIA LTDA

ADVOGADOS : JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE - SP119387
DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE - SP286972
ANA ROSA SIVIERO GOULARTE - SP375182
ANDRE LUIS DEFAVARI - SP392434

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026